



TRIBUNAL PLENO

PROCESSOS TC 05782/22

Documento TC 26904/20

Origem: Prefeitura Municipal de Aroeiras

Natureza: Denúncia - Licitações e Contratos – Verificação de inidoneidade

Denunciante: Denilson Pereira Rodrigues

Denunciada: Prefeitura Municipal de Aroeiras

Responsável: Mylton Domingues de Aguiar Marques (ex-Prefeito)

Interessada: Saionara Lucena Silva – Empresa Individual

Interessada: Saionara Lucena Silva Cavalcante (Proprietária da Empresa)

Advogado: Jolbeer Cristhian Barbosa Amorim (OAB/PB 13.971)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DENÚNCIA. Prefeitura Municipal de Aroeiras. Exercício de 2018. Licitações e Contrato. Verificação de Inidoneidade. Irregularidade no Pregão Presencial 008/2018. Possível favorecimento a licitante vencedora. Conhecimento. Improcedência. Comunicação. Arquivamento.

ACÓRDÃO APL – TC 00017/23

RELATÓRIO

Cuida-se da análise de denúncia apresentada pelo Senhor DENILSON PEREIRA RODRIGUES (CPF 082.488.024-26), fls.02/38, referente à favorecimento de empresa vencedora do procedimento licitatório Pregão Presencial 008/2018, que teve por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços presencial e diária de apoio administrativo e conversão de dados.

Em síntese, se alegou que no Pregão Presencial 008/2018, onde a Pregoeira Oficial de nome SAIONARA LUCENA SILVA, foi a vencedora como pessoa jurídica (CNPJ 17.282.026/0001-72); e indicou-se o possível superfaturamento nos contratos, tendo em vista pagamentos ocorridos no valor de R\$3.000,00 em 2018, onde foram pagos R\$1.800,00 em 2017.

Pronunciamento da Coordenação da Ouvidoria (fls. 41/42) sugeriu o recebimento da matéria como denúncia, nos termos do RI/TCE/PB.



TRIBUNAL PLENO

PROCESSOS TC 05782/22

Documento TC 26904/20

Seguidamente, o processo foi encaminhado à Unidade Técnica, a qual elaborou relatório inicial (fls. 53/57), no qual concluiu:

4. CONCLUSÃO

Em vista dos fatos relatados, esta Auditoria pugna pela **procedência da denúncia** e sugere:

4.1 - Declarar INIDÔNEA a empresa Saionara Lucena Silva (CNPJ 17.282.026/0001-72), bem como sua representante, Saionara Lucena Silva (CPF 048.194.744-21), por fraudar processo licitatório;

4.2 - A imputação da devolução aos cofres do Município, pelo gestor, do montante de R\$ 17.600,00, pago sem amparo contratual.

5. SUGESTÃO:

Conversão do presente documento em processo de denúncia, e consequente citação do Gestor responsável para apresentação de defesa, tomando o presente relatório da Auditoria como peça inicial da instrução processual.

Foram citados o ex-Prefeito, a Empresa e sua Representante, conforme despacho de fls. 58/59:

À DIEP para constituir processo de VERIFICAÇÃO DE INIDONEIDADE e encaminhar à Secretaria do Tribunal Pleno para CITAR:

- 1) a empresa SAIONARA LUCENA SILVA (CNPJ 17.282.026/0001-72);
- 2) a Senhora SAIONARA LUCENA SILVA (CPF 048.194.744-21);
- 3) o Senhor MYLTON DOMINGUES DE AGUIAR MARQUES, ex-Prefeito de Aroeiras.

A Empresa e sua Representante apresentaram defesas por meio dos Documentos TC 61886/22 (fls. 74/90) e TC 61889/22 (fls. 93/109), sendo analisadas pela Unidade Técnica em relatório de fls. 116/120, no qual conclui:



TRIBUNAL PLENO

PROCESSOS TC 05782/22

Documento TC 26904/20

“Com base na análise realizada, concluímos pela permanência das máculas apontadas, corroborando com o entendimento anteriormente proferido pela Unidade Técnica de Instrução às fls. 53/57 pela PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA e sugestão de DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE da empresa SAIONARA LUCENA SILVA (CNPJ 17.282.026/0001-72), bem como sua representante, Saionara Lucena Silva (CPF 048.194.744-21), por fraudar processo licitatório e IMPUTAÇÃO DA DEVOLUÇÃO AOS COFRES DO MUNICÍPIO, PELO GESTOR, do montante de R\$ 17.600,00, pago sem amparo contratual.”

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em Parecer da lavra do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, fls. 123/126, opinou no seguinte sentido:

“EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. PM AROEIRAS. DENÚNCIA. 2018. IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL 008/2018. PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES.

Ante o exposto, pugna este Representante do Ministerial pela:

1. PROCEDÊNCIA DA PRESENTE DENÚNCIA;

2. APLICAÇÃO DE MULTA pessoal ao transgressor das normas legais, nos termos do artigo 56, da LOTCE/PB;

3. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE da empresa SAIONARA LUCENA SILVA (CNPJ 17.282.026/0001-72), bem como sua representante, Saionara Lucena Silva (CPF 048.194.744-21), por fraudar processo licitatório;

4. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO no montante de R\$17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), ante o pagamento de valores sem amparo contratual; e

5. RECOMENDAÇÕES á atual gestão do Município de Aroeiras, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina este Tribunal de Contas quando da realização das próximas licitações e em todas as suas decisões.”

O julgamento foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo. (fl. 127).



TRIBUNAL PLENO

PROCESSOS TC 05782/22

Documento TC 26904/20

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, a presente denúncia merece ser conhecida ante o universal direito de petição insculpido no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Carta da República e, da mesma forma, assegurado pela Resolução Normativa RN - TC 10/2010, conferindo direito a qualquer cidadão, partido político, associação, sindicato ou membro do Ministério Público ser parte legítima para denunciar irregularidade e ilegalidade perante o Tribunal de Contas.

No mérito, vejamos o teor da denúncia apresentada, fl. 17:

DOS FATOS

No dia 29 de Maio de 2018, a Prefeitura Municipal de Aroeiras – PB publicou na página 53 do Diário Oficial do Estado da Paraíba o resultado da fase de habilitação de uma licitação em que constava **Saionara Lucena Silva** como Presidente da Comissão, nessa mesma Edição e mesma página do Diário Oficial a Prefeitura de Aroeiras publicou o Aviso de Licitação do Pregão Presencial nº 0008/2018, previstos para ser realizado em 09 de Abril de 2018 as 08:00 e com o seguinte objeto " contratação de Pessoa Jurídica para prestação de serviços presencial e diário administrativo conversão de dados ". Em 12/04/2018 o Pregão Presencial foi homologado e a empresa vencedora foi **Saionara Lucena Silva**, inscrita no CNPJ sob o nº 17.282.026/0001-72 e o valor de R\$ 36.000,00, como podemos verificar em informações obtidas no SAGRES do TCE-PB (Tribunal de Contas do Estado da Paraíba).

Ao se aprofundar em pesquisas do SAGRES do TCE-PB, constatamos a emissão de alguns empenhos em favor da empresa **Saionara Lucena Silva** referentes ao Pregão Presencial 0008/2018, empenho 0001643 datado de 09/05/2018 no valor de R\$ 3.000,00, empenho 0001936 datado de 30/05/2018 no valor de R\$ 3.000,00, empenho 0002338 datado de 29/06/2018 no valor de R\$ 3.000,00, empenho 0002875 datado de 31/07/2018 no valor de R\$ 3.000,00, empenho 0003367 datado de 31/08/2018 no valor de R\$ 3.000,00 e empenho 0003819 datado de 28/09/2018 também no valor de R\$ 3.000,00.

Continuando a pesquisa no SAGRES do TCE-PB foi encontrado outros empenhos de período anterior (ano 2017) em favor da empresa Rennan Barros Almeida Santos, CNPJ nº 18.553.266/0001-27, como histórico do mesmo serviço e com valor bem inferior, empenho nº 0000115 datado de 30/01/2017, no valor de R\$ 1.800,00, empenho nº 0000429 datado de 24/02/2017, no valor de R\$ 1.800,00, empenho nº 0000733 datado de 31/03/2017, no valor de R\$ 1.800,00, empenho nº 0001036 datado de 27/04/2017, no valor de R\$ 1.800,00, empenho nº 0001469 datado de 25/05/2017, no valor de R\$ 1.800,00.



TRIBUNAL PLENO

PROCESSOS TC 05782/22

Documento TC 26904/20

Em relação ao possível superfaturamento, a Unidade Técnica, em relatório de fls. 54/55, não abordou diretamente o fato, porém considerou irregulares os pagamentos.

Em sua defesa, fl. 77, a Empresa e sua Responsável alegaram que “a contratação do Sr. Rennan Barros Almeida Santos se deu para “conversão de dados jpeg para pdf ocr pesquisável e digitalização dos procedimentos licitatórios, balancetes e anexos”, sendo objeto diferente do procedimento licitatório Pregão Presencial 008/2018.

Ao analisar, a Unidade Técnica, fl. 119, não acatou os argumentos apresentados pois entendeu que os fatos alegados não foram capazes de elidir a irregularidade.

O Ministério Público de Contas, fl. 125, concordou com a Unidade Técnica, fazendo uso da motivação *aliunde ou per relationem*.

No ponto, a denúncia se mostra IMPROCEDENTE. Assiste razão às defendentes quanto ao fato de serem os objetos contratados divergentes. Vejamos:

No objeto contratado por meio do Pregão Presencial 008/2018, que tramita nesta Corte de Contas sob o **Documento TC 25660/18** (fl. 12), no qual sagrou-se vencedora a empresa **SAIONARA LUCENA SILVA** (CNPJ 17.282.026/0001-72), para um valor previsto de R\$36.000,00, consta a seguinte descrição:

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE
1	Serviços de digitalização e gerenciamento eletrônico de documentos e processos da Prefeitura (balancetes mensais e processos licitatórios); indexação dos documentos em sistema de gerenciamento eletrônico; arquivamento dos documentos em mídias como CD/DVD/ Pendriver entre outras mídias. O sistema de gerenciamento deverá dispor de relatórios específicos informando os documentos importados e digitalizados	UND	12



TRIBUNAL PLENO

*PROCESSOS TC 05782/22**Documento TC 26904/20*

Por sua vez, o objeto contratado por meio do Pregão Presencial 001/2016, que tramita nesta corte de conta sob o número **Documento TC 05537/16**, no qual sagrou-se vencedora a empresa **RENNAN BARROS ALMEIDA SANTOS** (CNPJ 18.553.266/0001-27), para um contrato previsto no valor de R\$46.750,00, como seguinte objeto, fl. 12:

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE
1	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS NA ÁREA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, NO ÂMBITO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA EM LICITAÇÕES PÚBLICAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AROEIRAS	MES	11
2	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS NA CONVERSÃO DE DADOS, ARQUIVOS E DOCUMENTOS (DIGITALIZAÇÃO) RELACIONADOS À BALANCETES E LICITAÇÕES PARA O FORMATO DIGITAL OCR PESQUISÁVEL (.PDF)	MES	11

Portanto, como se observa, os objetos previstos não guardam compatibilidade e foram contratados em períodos distintos, qual seja, o Pregão Presencial 001/2016 e o Pregão Presencial 008/2018, para os exercícios de 2016 e 2018, respectivamente. Nesse sentido, não cabe vislumbrar possível superfaturamento com objetos comparativos distintos.

Em relação ao **segundo fato denunciado**, sobre a possível fraude no procedimento licitatório, vejamos o seu teor (fl. 17):

No dia 29 de Maio de 2018, a Prefeitura Municipal de Aroeiras – PB publicou na página 53 do Diário Oficial do Estado da Paraíba o resultado da fase de habilitação de uma licitação em que constava **Saionara Lucena Silva** como Presidente da Comissão, nessa mesma Edição e mesma página do Diário Oficial a Prefeitura de Aroeiras publicou o Aviso de Licitação do Pregão Presencial nº 0008/2018, previstos para ser realizado em 09 de Abril de 2018 as 08:00 e com o seguinte objeto " contratação de Pessoa Jurídica para prestação de serviços presencial e diário administrativo conversão de dados ". Em 12/04/2018 o Pregão Presencial foi homologado e a empresa vencedora foi **Saionara Lucena Silva**, inscrita no CNPJ sob o nº 17.282.026/0001-72 e o valor de R\$ 36.000,00, como podemos verificar em informações obtidas no SAGRES do TCE-PB (Tribunal de Contas do Estado da Paraíba).



TRIBUNAL PLENO

PROCESSOS TC 05782/22

Documento TC 26904/20

Ao se aprofundar em pesquisas do SAGRES do TCE-PB, constatamos a emissão de alguns empenhos em favor da empresa **Saionara Lucena Silva** referentes ao Pregão Presencial 0008/2018, empenho 0001643 datado de 09/05/2018 no valor de R\$ 3.000,00, empenho 0001936 datado de 30/05/2018 no valor de R\$ 3.000,00, empenho 0002338 datado de 29/06/2018 no valor de R\$ 3.000,00, empenho 0002875 datado de 31/07/2018 no valor de R\$ 3.000,00, empenho 0003367 datado de 31/08/2018 no valor de R\$ 3.000,00 e empenho 0003819 datado de 28/09/2018 também no valor de R\$ 3.000,00.

A Unidade Técnica, fls. 54/55, entendeu que houve fraude na licitação e sugeriu a aplicação da sanção de inidoneidade à Empresa e à sua Representante. Vejamos a análise:

3. ANÁLISE DA AUDITORIA

O fato denunciado é que a srª Saionara Lucena Silva possui empresa individual, prestou serviços ao mesmo município como pregoeira e foi parte licitante no Pregão Presencial nº 008/2018. Um outro fato grave é que, de acordo com documento às fls. 31 dos autos, datado de 27 de julho de 2018, o referido certame, apesar de ter sido cancelado, foi pago à denunciada um total R\$ 6.000,00 (seis mil reais) nos meses de janeiro e fevereiro de 2019, conforme atesta o quadro a seguir

Áreas Normal

Municipal > EXECUÇÃO > Empenhos

Exercício: 2019 Atualizado até: 12/2019

Período do Empenho: 01/01/2019 a 31/12/2019 Valor Mínimo: 0,00 Nº Empenho: Classificação Funcional: UO: Função: Subfunção: Outras opções

CPF/CNPJ: Nome: saionara

Histórico:

Arraste as colunas para agrupá-las

Classificação	Empenho nº	Dt Empenho	Mês	Empenhado	Liquidado	Pago	A Pagar	CPF/CNPJ	Nome do Credor	Licitação nº
339039	0000215	25/01/2019	01-Janeiro	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	17282026000172	SAIONARA LUCENA SILVA 04819474421	000082018
339039	0000717	28/02/2019	02-Fevereiro	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	17282026000172	SAIONARA LUCENA SILVA 04819474421	000082018
339092	0000103	15/01/2019	01-Janeiro	R\$ 3.000,00	R\$ 3.000,00	R\$ 3.000,00	R\$ 0,00	17282026000172	SAIONARA LUCENA SILVA 04819474421	000082018
339092	0000446	05/02/2019	02-Fevereiro	R\$ 3.000,00	R\$ 3.000,00	R\$ 3.000,00	R\$ 0,00	17282026000172	SAIONARA LUCENA SILVA 04819474421	000082018

Registros: 4 R\$ 6.000,00 R\$ 6.000,00 R\$ 6.000,00 R\$ 0,00



TRIBUNAL PLENO

PROCESSOS TC 05782/22

Documento TC 26904/20

De acordo com a Lei n.º 10520/2002, Lei do Pregão, em seu art. 3º, inciso IV,

(...)

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

§ 1º A equipe de apoio deverá ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora do evento.

O pregoeiro é o gestor e responsável pelo certame licitatório e ao mesmo tempo um negociador das propostas. Ele participa desde a publicação do edital até a adjudicação do objeto para o licitante vencedor.

Sendo assim, ele é responsável por buscar a proposta mais vantajosa para a administração pública.

Também cabe a ele a negociação dos valores, visando chegar ao menor preço, a análise dos recursos eventualmente apresentados, e demais atribuições, tais como, coordenar todo o processo licitatório, verificar a conformidade da proposta com os critérios do edital, conduzir os lances, verificar e julgar a habilitação dos participantes, receber, examinar, decidir e encaminhar os recursos à autoridade competente, indicar o vencedor da licitação, adjudicar o objeto, conduzir os trabalhos da equipe de apoio, encaminhar o processo à autoridade superior e propor a homologação. Ou seja, diante de tantas atribuições, o pregoeiro possui informações privilegiadas do certame; por tais motivos, não pode participar como licitante.



TRIBUNAL PLENO

PROCESSOS TC 05782/22

Documento TC 26904/20

Consoante quadro a seguir, em 2018, constam os seguintes pagamentos realizados à Saionara Lucena Silva, amparados pelo referido pregão:

Áreas: Normal

Municipal > EXECUÇÃO > Empenhos

Exercício: 2018 Atualizado até: 12/2018

Período do Empenho: 01/01/2018 a 31/12/2018 Valor Mínimo: 0,00 Nº Empenho: Classificação Funcional: UO: Função: Subfunção:

CPF/CNPJ: Nome: Selo: Histórico:

Arraste as colunas para agrupá-las

Classificação	Empenho nº	Dt Empenho	Mês	Empenhado	Liquidado	Pago	A Pagar	CPF/CNPJ	Nome do Credor	Licitação nº
3390.39	0001643	09/05/2018	05-Maio	R\$3.000,00	R\$3.000,00	R\$3.000,00	R\$0,00	17282026000172	SAIONARA LUCENA SILVA 04819474421	000082018
3390.39	0001936	30/05/2018	05-Maio	R\$3.000,00	R\$3.000,00	R\$3.000,00	R\$0,00	17282026000172	SAIONARA LUCENA SILVA 04819474421	000082018
3390.39	0002338	29/06/2018	06-Junho	R\$3.000,00	R\$3.000,00	R\$3.000,00	R\$0,00	17282026000172	SAIONARA LUCENA SILVA 04819474421	000082018
3390.39	0002875	31/07/2018	07-Julho	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	17282026000172	SAIONARA LUCENA SILVA 04819474421	000082018
3390.39	0004250	30/10/2018	10-Outubro	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	17282026000172	SAIONARA LUCENA SILVA 04819474421	000082018
3390.39	0004659	29/11/2018	11-Novembro	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	17282026000172	SAIONARA LUCENA SILVA 04819474421	000082018
3390.39	0005111	28/12/2018	12-Dezembro	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	17282026000172	SAIONARA LUCENA SILVA 04819474421	000082018
3390.39	0001525	30/04/2018	04-Abril	R\$2.600,00	R\$2.600,00	R\$2.600,00	R\$0,00	17282026000172	SAIONARA LUCENA SILVA 04819474421	000082018

Registros: 8 R\$ 11.600,00 R\$ 11.600,00 R\$ 11.600,00 R\$ 0,00

Por todo o exposto, esta Auditoria considera irregular a participação da sr^a Saionara Lucena Silva, no Pregão Presencial nº 008/2018, uma vez que ela é empresária individual, conforme levantamento efetuado e acostado aos autos às fls. 50.

A participação fraudulenta em licitações públicas constitui irregularidade grave e justifica a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade da empresa envolvida.

Em sua defesa, fls. 75/76, a Empresa e sua Representante alegaram que ocorreu um equívoco, eis o teor:

*“Cumpre-nos trazer à baila que a presença do nome da **Sra. SAIONARA LUCENA CAVALCANTE** como presidente da Comissão de Licitação ou como Pregoeira não passou de um mero equívoco.*

Pois bem, seque aqui acostado as Portarias de designação da composição da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Aroeiras – PB.

De plano, verificamos que a época dos fatos a CPL possuía a seguinte composição, vejamos:



TRIBUNAL PLENO

PROCESSOS TC 05782/22

Documento TC 26904/20

a) **Joicy Gabrielly Vasconcelos Duarte Arruda** – Pregoeira e Presidente da CPL;

b) **Janete Tavares Ribeiro e Josefa Josicleide de Lima** – Membros da CPL.

Note-se que a Sra. SAIONARA LUCENA CAVALCANTE não integrava a CPL no momento da efetivação do Pregão Presencial nº 00008/2018, tendo a Sra. Joicy Gabrielly Vaconcelos Duarte Arruda se equivocado ao colocar o nome da denunciada nos referidos documentos.

Ato contínuo, considerando que a contratação das denunciadas se deu para digitalização de documentos, a Sra. SAIONARA LUCENA CAVALCANTE quando do início dos serviços constatou a presença de seu nome como Presidente da CPL, observando que, além da publicação no DOE, tais documentos seguiram para esta e. Corte de Contas, tendo sido, em julho de 2018, efetivado o cancelamento do certame em questão, como faz prova o Termo de Cancelamento anexo.

Nestes termos, verificando o equívoco em comento, a empresa Denunciada prestou serviços apenas nos meses de abril, maio e junho de 2018 (Docs. 04/09 – Notas de Empenhos e Notas Fiscais), recebendo tais valores, sendo o contrato administrativo em questão reincidido quando do cancelamento do certame junto a esta c. Corte de Contas.

Portanto, não há que se falar em qualquer irregularidade, uma vez que a denunciada Sra. SAIONARA LUCENA CAVALCANTE não era integrante da CPL, tendo sido o Pregão Presencial nº 0008/2018 presidido e gerenciado pela Sra. Joicy Gabrielly Vaconcelos Duarte Arruda, na condição de presidente e pregoeira, devidamente nomeada.

Assim, inexistente qualquer fato que induza a declaração de inidoneidade, vez que a Denunciada participou na condição apenas de licitante, não sendo membro de qualquer natureza da CPL em comento.”

A Unidade Técnica, fl. 119, não acatou os argumentos apresentados sob o seguinte fundamento:

“Em que pese as argumentações das defendentes, esta Auditoria considera um fato inusitado a própria pregoeira e presidente da comissão de licitação, em não sendo nem mesmo o primeiro procedimento realizado e assinado pela mesma, ter se equivocado de colocar seu próprio nome no edital, no termo de referência e até mesmo em publicações de aviso de licitação no Diário Oficial do Estado e, ao constatar o equívoco não comprovar a retificação dos atos praticados.



TRIBUNAL PLENO

PROCESSOS TC 05782/22

Documento TC 26904/20

Por sua vez, não houve apresentação ao Tribunal nem do contrato inicialmente assinado, nem mesmo da comprovação de sua rescisão e, mesmo quando da averiguação da suposta falha, com o contrato cancelado, como dito pela defesa, esta Unidade Técnica de Instrução observou que o Município de Aroeiras continuou pagando à empresa SAIONARA LUCENA SILVA, representada pela Sra. Saionara Lucena Silva, nos meses de julho, agosto e setembro de 2018 (empenhos 2875, 3367 e 3819) e, surpreendentemente, constatou-se, ainda, a continuação de pagamentos nos meses de janeiro e fevereiro de 2019 (empenhos 103 e 446).

Nesse sentido, esse Órgão de Instrução entende que os argumentos trazidos pela defesa não foram capazes de elidir as falhas apuradas no levantamento de dados de fls. 48/52 e no relatório técnico de fls. 53/57, mantendo-se os termos da conclusão.”

O Ministério Público de Contas, fl. 125, concordou com a Unidade Técnica fazendo uso da motivação *aliunde ou per relationem*.

Segundo relata o denunciante, a empresa vencedora do Pregão Presencial 008/2018, SAIONARA LUCENA SILVA – EMPRESA INDIVIDUAL (CNPJ 17.282.026/0001-72) seria de propriedade da Pregoeira Oficial do Município de Aroeiras, Senhora SAIONARA LUCENA SILVA.

Nesse sentido, a Unidade Técnica, fl. 55, entendeu que a participação da empresa SAIONARA LUCENA SILVA (CNPJ 17.282.026/0001-72) seria fraudulenta, pois pertencia à Pregoeira, que teria participado do processo licitatório. Assim, entendeu pela aplicação da sanção de inidoneidade a empresa.

Ocorre que, compulsando os autos, verifica-se que o denunciante tomou como base para a denúncia o Aviso de Licitação onde consta como Pregoeira a Senhora SAIONARA LUCENA SILVA:

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 0008/2018
Torna público que fará realizar através do Pregoeiro Oficial e Equipe de Apoio, sediada na Rua Zeferino de Paula, 661 - Centro - Aroeiras - PB, às 08:00 horas do dia 09 de Abril de 2018, licitação modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço, para: contratação de Jurídica(s) para prestação de serviços presencial e diária de apoio administrativo conversão de dados. Recursos: previstos no orçamento vigente. Fundamento legal: Lei Federal nº 10.520/02 e Lei Federal nº 10520. Informações: no horário das 07:00 as 11:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado. Telefone: (083) 3396-1020. Email: aroeiraslicitacao@gmail.com
Edital: www.tce.pb.gov.br

Aroeiras - PB, 27 de Março de 2018

SAIONARA LUCENA SILVA
Pregoeiro Oficial

PREFEITURA MUNICIPAL DE AROEIRAS



TRIBUNAL PLENO

PROCESSOS TC 05782/22

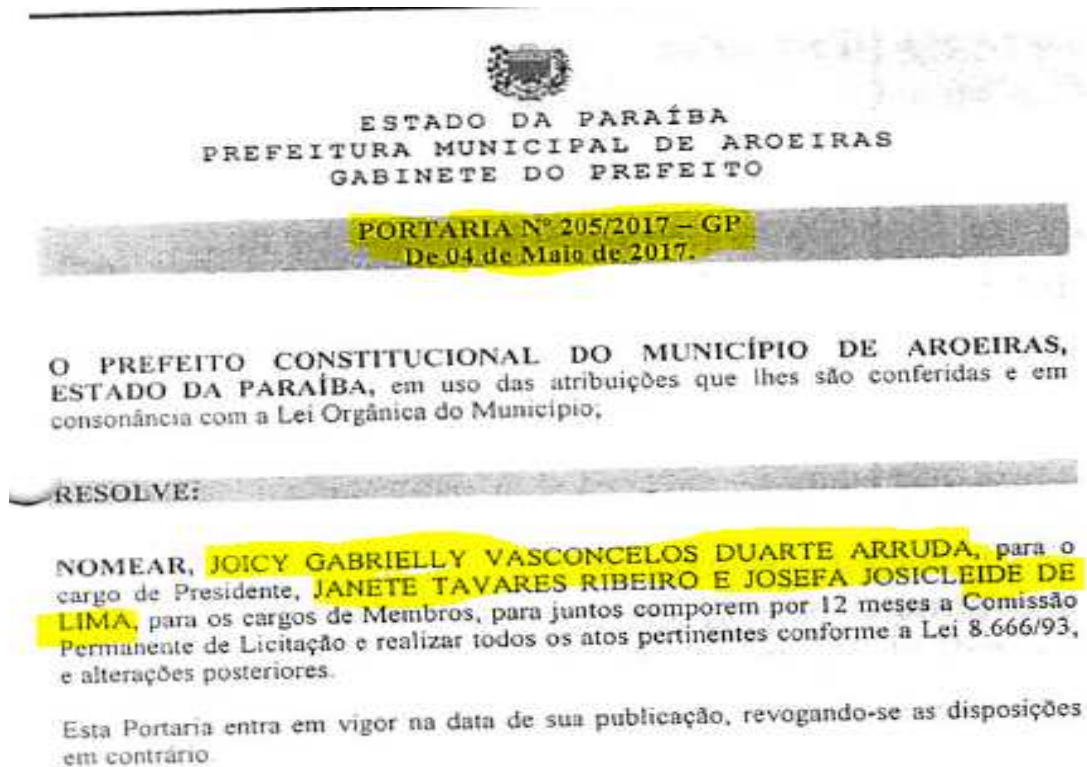
Documento TC 26904/20

No entanto, não consta nos autos que a mesma tenha participado das fases do procedimento licitatório nos termos da Lei Federal 10.520/2002 (Lei do Pregão), em seu art. 3º, inciso IV, quais sejam:

(...)

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

Segundo a defesa, a responsável pelas fases acima previstas, no Pregão Presencial 008/2018, foi a Senhora **JOICY GABRIELLY VASCONCELOS DUARTE DA ARRUDA**, que possuía autorização legal para exercer a função de Pregoeira Oficial do Município, conforme Portaria Municipal 205/2017 (vide Processo TC 13994/17, fl. 137), fato não contestado pela Unidade Técnica em sua análise:



REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Gabinete do Prefeito de Aroeiras, 04 de Maio de 2017.



TRIBUNAL PLENO

PROCESSOS TC 05782/22

Documento TC 26904/20

É fato que a Senhora SAIONARA LUCENA SILVA também possuía autorização legal para exercer a função de Pregoeira do Município (Portarias 299/2017 e 298/2017):

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AROEIRAS
GABINETE DO PREFEITO**

**PORTARIA ESPECIAL Nº 299/2017 – GP
De 12 de Setembro de 2017.**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE AROEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, em uso das atribuições que lhes são conferidas e em consonância com a Lei Orgânica do Município;

RESOLVE:

NOMEAR, SAIONARA LUCENA SILVA, para o cargo de Pregoeiro Oficial; **JOSEFA JOSICLEIDE DE LIMA E JANETE TAVARES RIBEIRO**, para os cargos de Membros da Equipe de Apoio, para juntos comporem por 12 meses a Comissão Especial de Pregão e realizar todos os atos pertinentes conforme a Lei 8.666/93 e a Lei 10.520/02, e alterações posteriores.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Gabinete do Prefeito de Aroeiras, 12 de Setembro de 2017.

Mylton Domingues de Aguiar Marques
PREFEITO

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE AROEIRAS
GABINETE DO PREFEITO**

**PORTARIA Nº 298/2017 – GP
De 12 de Setembro de 2017.**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE AROEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, em uso das atribuições que lhes são conferidas e em consonância com a Lei Orgânica do Município;

RESOLVE:

NOMEAR, SAIONARA LUCENA SILVA, para o cargo de Presidente, **JOSEFA JOSICLEIDE DE LIMA E JANETE TAVARES RIBEIRO**, para os cargos de Membros, para juntos comporem por 12 meses a Comissão Permanente de Licitação e realizar todos os atos pertinentes conforme a Lei 8.666/93, e alterações posteriores.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.



TRIBUNAL PLENO

PROCESSOS TC 05782/22

Documento TC 26904/20

Mas não restou demonstrado nos autos que a Senhora SAIONARA LUCENA SILVA tenha participado das fases subsequentes do Pregão Presencial 008/2018, como recebimento das propostas e lances, classificação, adjudicação e homologação. Assim, ante ausência de prova robusta, a denúncia se mostra improcedente.

Quanto ao quesito da inidoneidade, o Regimento Interno deste Tribunal dispõe:

Seção IV

Da declaração de Inidoneidade

Art. 204. Comprovada a ocorrência de fraude em licitação, o Tribunal Pleno poderá declarar a inidoneidade, por período de até (05) cinco anos, de pessoas físicas, servidores ou não do Estado ou de Município, e de licitantes para participarem dos procedimentos licitatórios promovidos pela Administração estadual ou municipal.

Art. 205. Caracteriza fraude à licitação, para fins de declaração de inidoneidade de empresa que dela participe, a ocorrência de situações em que se atente contra os princípios que a regem, explicitados no art. 3º da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores, a exemplo de:

I – participação de empresas que possuam entre si vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista;

II – participação de empresas que tenham em comum dirigentes ou representantes;

III – apresentação de propostas com preços inexequíveis e/ou superfaturados;

IV – quebra de sigilo de proposta apresentada;

V – cessão do objeto licitado a terceiros;

VI – obstrução ao regular processamento da licitação.

Art. 206. Constatada, a qualquer tempo, a ocorrência de fraude à licitação, o Tribunal de Contas declarará o licitante fraudador inidôneo para participar de licitações na Administração Pública pelo prazo de até cinco anos.



TRIBUNAL PLENO

PROCESSOS TC 05782/22

Documento TC 26904/20

A Lei Federal 8.666/93, em seus artigos 87 e 88, por sua vez, prescreve que:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

(...)

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação. (Vide art 109 inciso III)

Art. 88. As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:

I - tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.”



TRIBUNAL PLENO

PROCESSOS TC 05782/22

Documento TC 26904/20

Por sua vez, a Lei Federal 10.520/2002, em seu artigo 7º, estabelece que:

Art. 7. Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no SICAF, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4o desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Portanto, como exposto, não restou demonstrada, nos autos, prova robusta que possa configurar a infração aos itens previstos nas normas acima indicadas que pudesse se enquadrar na sanção de declaração de inidoneidade.

Não obstante, consta, nos autos, que a denúncia foi formalizada em **25/04/2020** (fl. 20), enquanto que, como bem pontuou a Unidade Técnica (fl. 49), o referido procedimento licitatório foi cancelado, por ato próprio da Administração, em **27/07/2018**, vejamos:

Saliente-se, por outro lado, que o referido Documento nº 25660/18, segundo informações do Tramita, **foi cancelado**, na data de **27/07/2018**, relatando o motivo pelo qual ocorreu o cancelamento, consoante quadros seguintes:

TCE-PB Tramita 21.3.32					
Administrativo		Ato Processual	Auditoria	GI	Consultas Relatórios
Registro de Documento de Licitação (25660/18)					
Documento cancelado! As informações e arquivos constantes no sistema foram inseridos antes do seu cancelamento!					
Dados Gerais Licitação Tramitações Propostas de Licitação Contratos/Aditivos Anexos/Apensados Autos Eletrônicos Outros Arquivos Relacionados					
#	Data	Descrição	Responsável	Páginas	
6	27/07/2018	Documento Cancelado	tramita	31	
5	27/07/2018	Certidão - DESANEXAÇÃO	tramita	30	
4	23/04/2018	Certidão - ANEXAÇÃO	tramita	29	
3	23/04/2018	Certidão - ALTERAÇÃO DOCUMENTOS/INFORMAÇÕES	tramita	25	
2	29/03/2018	RECIBO PROTOCOLO	tramita	24	
1	29/03/2018	[PDF] Edital da Licitação	Salonara Lucena Silva	2 - 23	



TRIBUNAL PLENO

PROCESSOS TC 05782/22

Documento TC 26904/20

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRAMITA - Sistema de Tramitação de Processos e Documentos

31

Emitido em 27 de Julho de 2018

DOCUMENTO: 25660/18

SUBCATEGORIA: Licitações

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Aroeiras

ASSUNTO: Envio de Aviso de Licitação pelo usuário Saionara Lucena Silva / contratação de Jurídica(s) para prestação de serviços presencial e diária de apoio administrativo conversão de dados.

CANCELAMENTO DE DOCUMENTO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que o documento sob o Nº 25660/18 foi cancelado mediante a seguinte justificativa:

Cancelamento reconhecido pela Autotutela" A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos, e 473, que dispõe o seguinte:

Súmula nº 473: (Solicitação referente a Licitação Doc. 25660/18)

João Pessoa, 27 de Julho de 2018

Em relação às despesas executadas, compulsando o Sistema SAGRES e o Sistema TRAMITA, é possível verificar que, após o cancelamento do Pregão Presencial 008/2018, as despesas executadas tiveram lastro no Contrato 0123/2017 (Documento TC 18301/18), no valor de R\$31.200,00, decorrente do Pregão Presencial 030/2017 (Documento TC 45158/17), cujo prazo de vigência era de 21/07/2017 a 21/07/2018, prorrogado pelo Aditivo 01 (Documento TC 78233/18 - fls. 42/43) até 23/07/2019 e, posteriormente, nova prorrogação de prazo até 23/07/2020 foi regulada pelo Aditivo 02 – (Documento TC 55752/19 - fls. 57/58). Vejamos:

Objeto Contratual

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	P.UNITÁRIO	P.TOTAL
1	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE PREGOEIRO NA ÁREA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, NO ÂMBITO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA EM LICITAÇÕES PÚBLICAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA. OS SERVIÇOS DEVERÃO SER PRESTADOS PRESENCIALMENTE POR CONSULTOR CAPACITADO, DE SEGUNDA A SEXTA, DAS 08H AS 14H, JUNTO A SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS (CPL) E O CONTRATADO SERÁ RESPONSÁVEL COM AS DESPESAS DE LOCOMOÇÃO, HOSPEDAGEM E ALIMENTAÇÃO DO CONSULTOR.	MES	12		
2	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS NA CONVERSÃO DE DADOS, ARQUIVOS E DOCUMENTOS (DIGITALIZAÇÃO) RELACIONADOS À BALANCETES E LICITAÇÕES PARA O FORMATO DIGITAL OCR PESQUISÁVEL (PDF). OS SERVIÇOS DEVERÃO SER PRESTADOS PRESENCIALMENTE POR FUNCIONÁRIO CAPACITADO, DE SEGUNDA A SEXTA, DAS 08H AS 14H, JUNTO A SECRETARIA DE FINANÇAS (CPL), E O CONTRATADO SERÁ RESPONSÁVEL COM AS DESPESAS DE LOCOMOÇÃO, HOSPEDAGEM E ALIMENTAÇÃO. O EQUIPAMENTO DEVERÁ ATENDER AS EXIGÊNCIAS DAS RESOLUÇÕES NORMATIVAS DO TCE-PB Nº 008/2013 e 009/2016, E TER VELOCIDADE MÍNIMA DE 70PPM.	MES	12		



TRIBUNAL PLENO

PROCESSOS TC 05782/22
Documento TC 26904/20

SAGRES

ONLINE

Início

Municipal ▾

Sobre

Ajuda

Exercício 2018 ▾

Aroeiras

Empenhos

Unidade Gestora

Fornecedor

CPF/CNPJ

Nº Licitação

Mês

	Classificação institucional	Dados principais		Valores		
Agrupamentos	Unidade Gestora (Código)	Nº do Empenho	Data	Soma(Valor Empenhado)	Soma(Valor Liquidado)	Soma(Valor Pago)
▼ Prefeitura Municipal de Aroeiras (21)				R\$ 35.000,00	R\$ 35.000,00	R\$ 35.000,00
▼ SAIONARA LUCENA SILVA 04819474421 (21)				R\$ 35.000,00	R\$ 35.000,00	R\$ 35.000,00
▼ 17.282.026/0001-72 (21)				R\$ 35.000,00	R\$ 35.000,00	R\$ 35.000,00
> 000302017 (8)				R\$ 15.600,00	R\$ 15.600,00	R\$ 15.600,00
> 000082018 (8)				R\$ 11.600,00	R\$ 11.600,00	R\$ 11.600,00
> 000000000 (5)				R\$ 7.800,00	R\$ 7.800,00	R\$ 7.800,00

SAGRES ONLINE

Início

Municipal ▾

Sobre

Ajuda

Exercício 2017 ▾

Pagamentos

Arraste colunas aqui para agrupá-las

Dados principais		Dados Gerais		Dados principais		Dados do Pagamento
Nº do Empenho	Tipo da Licitação	Nº Licitação ▾	Mês ↑	CPF/CNPJ ▾	Fornecedor	Valor Pago
		(40) 000012016,0 ▾		17282 ▾		
0002783	Pregão Presencial	000302017	08-Agosto	17.282.026/0001-72	SAIONARA LUCENA SILVA 04819474421	R\$ 2.600,00
0003277	Pregão Presencial	000302017	10-Outubro	17.282.026/0001-72	SAIONARA LUCENA SILVA 04819474421	R\$ 2.600,00
0003591	Pregão Presencial	000302017	10-Outubro	17.282.026/0001-72	SAIONARA LUCENA SILVA 04819474421	R\$ 2.600,00
0004009	Pregão Presencial	000302017	11-Novembro	17.282.026/0001-72	SAIONARA LUCENA SILVA 04819474421	R\$ 2.600,00



TRIBUNAL PLENO

PROCESSOS TC 05782/22

Documento TC 26904/20

SAGRES

ONLINE

Início

Municipal ▾

Sobre

Ajuda

Exercício 2018 ▾

Pagamentos

Tipo da Licitação

Nº Licitação

Dados principais					Dados do Pagamento	
Agrupamentos	Nº do Empenho	Mês ↑	CPF/CNPJ ▾	Fornecedor	Soma(Valor Pago)	
			17282			
Pregão Presencial (11)					R\$ 27.200,00	
000302017 (6)					R\$ 15.600,00	
> SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	0000220	01-Janeiro	17.282.026/0001-72	SAIONARA LUCENA SILVA 04819474421	R\$ 2.600,00	
> SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	0000633	02-Fevereiro	17.282.026/0001-72	SAIONARA LUCENA SILVA 04819474421	R\$ 2.600,00	
> SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	0000999	03-Março	17.282.026/0001-72	SAIONARA LUCENA SILVA 04819474421	R\$ 2.600,00	
> SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	0001937	05-Maio	17.282.026/0001-72	SAIONARA LUCENA SILVA 04819474421	R\$ 2.600,00	
> SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	0002337	06-Junho	17.282.026/0001-72	SAIONARA LUCENA SILVA 04819474421	R\$ 2.600,00	
> SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	0004249	10-Outubro	17.282.026/0001-72	SAIONARA LUCENA SILVA 04819474421	R\$ 2.600,00	
000082018 (5)					R\$ 11.600,00	
> SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	0001525	04-Abril	17.282.026/0001-72	SAIONARA LUCENA SILVA 04819474421	R\$ 130,00	
> SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	0001525	04-Abril	17.282.026/0001-72	SAIONARA LUCENA SILVA 04819474421	R\$ 2.470,00	
> SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	0001936	05-Maio	17.282.026/0001-72	SAIONARA LUCENA SILVA 04819474421	R\$ 3.000,00	
> SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	0001643	05-Maio	17.282.026/0001-72	SAIONARA LUCENA SILVA 04819474421	R\$ 3.000,00	
> SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	0002338	06-Junho	17.282.026/0001-72	SAIONARA LUCENA SILVA 04819474421	R\$ 3.000,00	

Por fim, no âmbito da análise do Processo TC 05994/19, Prestação de Contas do Exercício de 2018, fl. 2279, a Unidade Técnica não vislumbrou maiores irregularidades em relação ao período da contratação ora questionada. Vislumbrou, apenas, possível ausência de procedimento licitatório em duas despesas, quais sejam:



TRIBUNAL PLENO

PROCESSOS TC 05782/22

Documento TC 26904/20

DECORRENTE DA ANÁLISE DA PCA:

Não foi constatada a existência de procedimento licitatório para despesas no montante de R\$ 104.959,50 (doc. 25999/19 e doc. 26002/19), conforme a seguir:

Fornecedor	Objeto	Valor	Obs.
JETPRINT INFORMATICA LTDA. ME	Materiais de informática	83.309,50	(1)
JOSE FIRMINO DE OLIVEIRA - CURSOS DE IDIOMAS	Curso de Inglês/Espanhol	21.650,00	(2)
Total		104.959,50	

Ao final, naquela PCA do Município de Aroeiras referente ao exercício de 2018 (Processo TC 05994/19), não foram ventiladas irregularidades em relação às despesas decorrentes do processo licitatório sob análise ou indício de ausência ou não comprovação da prestação dos serviços. A PCA foi julgada regular com ressalvas e emitido parecer favorável à aprovação das contas.

Para uma denúncia ser julgada procedente não basta apenas a existência do fato. É preciso conjugar a capacidade do denunciante, a legitimidade do denunciado, a existência do fato, a ilegalidade em sua formação e a autoria contaminada com pelo menos um dos elementos subjetivos de culpabilidade: dolo; culpa direta por imprudência, negligência ou imperícia; ou culpa indireta *in eligendo*, *in instruendo* ou *in vigilando*.

Ausente pelo menos um desses elementos, a denúncia será improcedente ou até mesmo desprovida de requisitos para seu conhecimento. Assim, ponto a ponto, tem-se:

- 1) Capacidade do denunciante: **presente**, porquanto inquestionáveis as credenciais de capacidade civil apresentadas;
- 2) Legitimidade da denunciada: **presente**, a petição denunciatória elegeu a Prefeitura que, de fato, é a responsável pelo certame questionado;
- 3) Existência do fato: **ausente**, pois não restou demonstrado com prova robusta que a denunciada participou efetivamente como Pregoeira Oficial no Pregão Presencial 008/2018, bem como o certame foi anulado um ano e nove meses antes da denúncia.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal decida: **I) CONHECER** da matéria como denúncia e **JULGAR IMPROCEDENTE** o fato relatado; **II) COMUNICAR** a decisão aos interessados; e **III) DETERMINAR** o arquivamento dos autos.



TRIBUNAL PLENO

PROCESSOS TC 05782/22

Documento TC 26904/20

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 05782/22**, relativos à análise de denúncia apresentada pelo Senhor DENILSON PEREIRA RODRIGUES (CPF 082.488.024-26), referente à favorecimento de empresa vencedora do procedimento licitatório Pregão Presencial 008/2018, que teve por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços presencial e diária de apoio administrativo e conversão de dados, **ACORDAM** os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) CONHECER da matéria como denúncia e **JULGAR IMPROCEDENTE** o fato relatado;

II) COMUNICAR a decisão aos interessados; e

III) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota do Tribunal Pleno.

João Pessoa (PB), 08 de fevereiro de 2023.

Assinado 9 de Fevereiro de 2023 às 09:43



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 8 de Fevereiro de 2023 às 14:47



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 10 de Fevereiro de 2023 às 08:38



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL